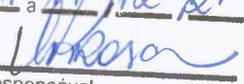




Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

LEI nº 1631 de 11 de novembro de 2021.

PUBLICAÇÃO A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população (<u>4</u>) Afixado no Quadro de Avisos De: <u>11</u> / <u>11</u> a <u>11</u> / <u>21</u>  Responsável

Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Vágner Abílio Belizário, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

Art. 2º – Para o atendimento do disposto no art. 1º, a administração pública municipal poderá realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura “contratado temporário”.

Art. 3º – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

- I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;
- II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;
- III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;
- IV – realização de recenseamentos;
- V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos que se afastarem de forma definitiva, quando não houver classificados em concurso público vigente, e somente pelo tempo necessário à realização de novo concurso para provimento dos empregos públicos vacantes;
- VI – para suprir necessidade transitória de preenchimento de novas vagas permanentes de empregos públicos efetivos, que não puderam ser previstas na ocasião do último concurso público realizado pela administração municipal, e somente pelo tempo necessário à realização de novo concurso para provimento dos empregos públicos vacantes;
- VII – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos em casos de afastamentos temporários (licenças) legalmente previstas, quando o serviço por eles executado não puder ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

VIII – para, atender a ações a ou programas temporários do governo municipal, estadual ou federal, cujo caráter transitório não justifica a criação de cargos de provimento efetivo.

Art. 4º – Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I – de até seis meses, nos casos dos incisos I a VI e VIII do *caput* do art. 3º;

II – pelo prazo necessário à substituição, no caso do inciso VII do *caput* do art. 3º;

Parágrafo Único – A duração dos contratos firmados com fundamento nesta lei poderá ser reduzida em caso de nomeação, posse e exercício dos servidores concursados ou se não subsistirem os motivos da contratação.

Art. 5º – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III do *caput* do art. 3º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º, por até seis meses;

III – no caso dos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Parágrafo Único – Não havendo possibilidade legal de prorrogação do contrato, o contratado temporário só poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, se a nova contratação for precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto no §4º do art. 7º.

Art. 6º – O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito à indenização, nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, nos meios oficiais de publicação dos atos normativos e administrativos do Município.

§1º - O prazo mínimo entre a publicação do edital de Processo Seletivo Simplificado e o término das inscrições não poderá ser inferior a 10 dias, podendo este prazo ser reduzido pela metade, desde que devidamente fundamentado, nas hipóteses de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 3º desta lei.

§2º - A classificação dos candidatos inscritos será feita através de critérios exclusivamente objetivos, para cumprir o papel de identificar, entre os candidatos,



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

aqueles mais aptos a desempenharem as exigências requeridas para a vaga ofertada no edital.

§3º - Os critérios de classificação levarão em conta tanto a capacitação do candidato quanto a sua experiência na área correlata, que deverão ser devidamente comprovados no ato da inscrição, para a seleção do perfil mais adequado à vaga ofertada.

§ 4º – Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o *caput* será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 8º – As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão.

Art. 9º – O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a emprego público efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 10 – A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do emprego público municipal cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Art. 11 - Os contratados com fundamento nesta lei farão jus ao vale transporte, nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, e ao ticket alimentação concedido aos servidores públicos pela Lei Municipal 971/2001.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 12 – Ao contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 13 – O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 14 – O contratado temporário com fundamento nesta lei não fará jus aos depósitos mensais relativos ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Art. 15 – Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais 1.022/2003, 1036/2004, 1.083/2005, 1.130/2007 e 1.132/2007, bem como todas as disposições em contrário constantes em outras leis municipais.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva, aos 11 de Novembro de 2021.



VÁGNER ABÍLIO BELIZÁRIO
Prefeito Municipal